



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003746/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.052 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente WILSON DE ARAUJO CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 59/60) contra decisão de primeira instância (fls. 53/55), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 03/05), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007 ; ano-calendário 2006. Foi lançado imposto suplementar de R\$790,34

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$48.055,32, com base em Dirf (fl. 43) apresentada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou inicialmente Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), indeferida pela DRF/AJU. Irresignado, o apresentou impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que é isento de imposto de renda porque seus rendimentos são proventos de aposentadoria e é portador de moléstia grave. Requer o cancelamento do débito fiscal.

Reapresenta os mesmos documentos (fls. 12/15) apresentados quando da SRL (fls. 34/37) para comprovar a condição de aposentado e de portador de moléstia grave.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para efeito do reconhecimento das isenções decorrente de moléstia grave, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2009 (fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 09/04/2009 (fl. 59), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF que:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****48.055,32.*

A r. decisão revisanda, entendeu que:

O contribuinte atende à primeira condição — proventos de aposentadoria (fl. 13), mas quanto à segunda condição — estado de moléstia grave —, os documentos anexados (fls. 12 e 14/15) não são hábeis para a comprovação porque não atendem às exigências legais. O pedido de isenção de desconto de imposto (fl. 12) protocolado na Petros, em 17/12/2007, não é laudo médico, e não identifica o citado "laudo pericial em anexo". Quanto aos dois documentos denominados relatórios médicos, um (fl. 14), de 01/07/08, elaborado em papel com logotipo "SIM" não tem discriminado o órgão emissor, nem qual o vínculo do médico emitente com o serviço médico oficial. Este relatório atesta que o emitente é médico do impugnante desde 06/12/2007. O outro relatório (fl. 15) elaborado em receituário do Sistema Único de Saúde (SUS) com timbre da Prefeitura de Aracajú, não identifica se o emitente é responsável pelo serviço médico oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se que os documentos apresentados de qualquer forma não isentariam os proventos de aposentadoria no ano-calendário 2004 porque a isenção só poderia ser concedida a partir do mês da emissão do laudo que reconhecesse a moléstia conforme disposto no art. 39, §5º, inciso II do RIR, a saber, dezembro de 2007.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Alega razões preliminares, que se confundem com o mérito, e com esse serão analisadas. Diz o recorrente que deu entrada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, a um pedido de perícia médica a fim de demonstrar o seu direito.

Requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Apenas corrigindo um pequeno erro material, constou na fundamentação do voto do I. relator que “de qualquer forma os proventos de aposentadoria no ano calendário 2004”, pois bem o ano em questão não é este e sim 2006.

Pois bem o documento trazido aos autos, pelo recorrente às fls. 64, dá conta de tratar-se de uma declaração do INSS, não de um “laudo-Médico”, onde o recorrente é portador da condição CID G 20 desde 06/12/2007, (segundo laudo médico anexo).

Nesta quadra de entendimento, a declaração não serve ao fim que se destina, por dois motivos:

- a) não é laudo;
- b) está em descompasso com o tempo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil